

## PORTARIA Nº 605/2024/MPC/PA

Dispõe sobre o rito do Processo Administrativo de Apuração de Responsabilidade – PAAR e aplicação das penalidades previstas nas Leis nº 8.666, de 21 de junho de 1993, 10.520, de 17 de julho de 2002, 12.462, de 04 de agosto de 2011, e 14.133, de 01 de abril de 2021, referente às infrações praticadas por licitantes ou contratados, no âmbito do Ministério Público de Contas do Estado do Pará - MPC/PA.

**O PROCURADOR-GERAL DE CONTAS**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 12, inciso I, da Lei Complementar nº 09, de 27 de janeiro de 1992, com redação dada pela Lei Complementar nº 106, de 21 de julho de 2016;

**CONSIDERANDO** o disposto na legislação vigente, especialmente a Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, a Lei Estadual nº 8.972, de 13 de janeiro de 2020, e suas atualizações;

**CONSIDERANDO** que os contratos celebrados na vigência da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 estão sujeitos à ultratividade da referida norma e, assim, ao disposto no seu art. 87, no art. 7º, da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e no art. 47 da Lei nº 12.462, de 04 de agosto de 2011;

**CONSIDERANDO** que, no âmbito do Ministério Público de Contas do Estado do Pará - MPC/PA, a Portaria nº 178, de 27 de abril de 2022, dispõe sobre o rito do Processo Administrativo de Apuração de Responsabilidade e aplicação das penalidades previstas na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002 e na Lei nº 12.462, de 04 de agosto de 2011; e a Portaria nº 376, de 14 de julho de 2023, dispõe sobre o mesmo rito procedimental no que concerne às sanções previstas na Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021;

**CONSIDERANDO** a pertinência de compilar tais procedimentos em normativo único e a necessidade de definir competência para aplicação e revisão de sanções administrativas a licitantes ou contratados no âmbito do Ministério Público de Contas do Estado do Pará - MPC/PA,

**RESOLVE:**

Art. 1º Fica instituído o rito do Processo Administrativo de Apuração de Responsabilidade – PAAR referente às infrações praticadas por licitantes ou contratados no âmbito do Ministério Público de Contas do Estado do Pará - MPC/PA, bem como a regulamentação da competência para a aplicação de sanções administrativas previstas nas leis, normas, contratos e instrumentos convocatórios.

**CAPÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 2º Para efeito desta Portaria, equipara-se ao contrato qualquer acordo firmado entre o MPC/PA e outra pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, ainda que com outra denominação, inclusive nota de empenho, que estabeleça obrigações de dar, fazer ou entregar, entre outras admitidas em direito.

Art. 3º O Processo Administrativo de Apuração de Responsabilidade obedecerá às seguintes fases:

- I – instauração;
- II – defesa e instrução;
- III – relatório, julgamento, recurso administrativo e revisão.

Art. 4º Aplicam-se às autoridades competentes para decidir, incluídos os integrantes da Comissão Processante, as regras de impedimento e suspeição



da Lei Estadual nº 8.972/2020, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual.

Art. 5º A comunicação dos atos processuais se dará preferencialmente por meios eletrônicos, observado o disposto na Lei Estadual nº 8.972/2020.

## **CAPÍTULO II**

### **DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS**

#### **Seção I**

##### **Contratações celebradas na vigência da Lei nº 14.133/2021**

Art. 6º Os licitantes ou contratados que incidirem nas condutas definidas na Lei nº 14.133/2021, sobretudo em seu art. 155, no edital ou no contrato, descumprindo, total ou parcialmente, obrigações previamente estabelecidas, ficarão sujeitos às seguintes penalidades, conforme definido na mencionada Lei, no edital ou no contrato:

I – advertência;

II – multa;

III – impedimento de licitar e de contratar com a Administração Pública do Estado do Pará, por até 3 (três) anos;

IV – declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos.

§1º As sanções previstas neste artigo somente poderão ser aplicadas após regular Processo Administrativo de Apuração de Responsabilidade, conforme rito disposto na presente Portaria.

§2º A sanção prevista no inciso II deste artigo poderá ser cumulada com apenas uma das demais sanções cabíveis.

§3º Na aplicação das sanções administrativas previstas no *caput* deste artigo, serão observados:

- I – a natureza e a gravidade da infração cometida;
- II – as peculiaridades do caso concreto;
- III – as circunstâncias agravantes ou atenuantes;
- IV – os danos que dela provierem para a Administração Pública;
- V – a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

Art. 7º A sanção de advertência será aplicada exclusivamente pela infração administrativa de inexecução parcial do contrato, prevista no inciso I do *caput* do art. 155 da Lei nº 14.133/2021, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave.

Art. 8º Caso não exista previsão contratual específica, a multa poderá ser:

I – de caráter compensatório, quando será aplicado o percentual de até 30% (trinta por cento) do valor do contrato, a depender do dano a ser compensado;

II – de caráter moratório, na hipótese de atraso injustificado na entrega ou execução do objeto do contrato, quando serão aplicados os seguintes percentuais:

a) 0,5% (cinco décimos percentuais) sobre o valor do contrato licitado ou celebrado com contratação direta, pelo 1º (primeiro) dia de atraso, quando a contratada, sem justa causa, deixar de cumprir dentro do prazo estabelecido a obrigação assumida;

b) 0,2% (dois décimos percentuais) ao dia, do 2º (segundo) até o 30º (trigésimo) dia de atraso, a ser calculado sobre o valor da parcela executada em desconformidade com o prazo previsto no contrato;

c) 0,3% (três décimos percentuais) ao dia, a partir do 31º (trigésimo primeiro) e até o 45º (quadragésimo quinto) dia de atraso, a ser calculado sobre o valor da parcela executada em desconformidade com o prazo previsto no contrato;

d) 30% (trinta por cento) após o 45º (quadragésimo quinto) dia de atraso, quando o gestor do contrato deverá notificar o contratado e, considerando as eventuais justificativas apresentadas, avaliar em manifestação fundamentada se persiste o interesse em manter o pedido, devendo instruir os autos para análise e deliberação do Secretário do MPC/PA;

e) 30% (trinta por cento) sobre o valor total do contrato, na hipótese de inexecução total, caracterizada se:

1. transcorridos (30) trinta dias de atraso, a execução do objeto contratado for inferior a 50% (cinquenta por cento) do total; ou
2. houver reiterado descumprimento das obrigações assumidas.

Parágrafo único. O valor final apurado para a sanção de multa, calculada na forma do edital ou do contrato, não poderá ser inferior a 0,5% (cinco décimos por cento) nem superior a 30% (trinta por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com contratação direta e poderá ser aplicada ao responsável por qualquer das infrações administrativas previstas no art. 155, da Lei nº 14.133/2021.

Art. 9º A multa aplicada pela autoridade competente deverá ser formalizada mediante apostilamento contratual e, se não for paga voluntariamente, será:

- I – descontada do valor das parcelas devidas à contratada;
- II – descontada do valor da garantia depositada do respectivo contrato;
- III – encaminhada à Procuradoria-Geral do Estado para promoção de execução.

Parágrafo único. Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada ou ao valor das parcelas devidas, além da perda destas, responderá a contratada pela sua diferença, devidamente atualizada pelo índice estipulado em contrato ou, na falta deste, pelo Índice Geral de Preços - Mercado (IGP-M), ou aquele que vier a substituí-lo.

Art. 10 Ficará impedida de licitar e contratar com o Estado do Pará pelo prazo máximo de 3 (três) anos, sem prejuízo das demais cominações legais e contratuais, a licitante ou contratada que enquadrar-se nas condutas a seguir enumeradas, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, considerando-se, na dosimetria da pena, os princípios da legalidade, da proporcionalidade e da razoabilidade e os parâmetros estabelecidos no § 3º do art. 6º desta Portaria:

I – dar causa à inexecução parcial do contrato, que gere grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;

II – dar causa à inexecução total do contrato;

III – deixar de entregar a documentação exigida para o certame;

IV – não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;

V – não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;

VI - ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado.

Art. 11 A sanção de declaração de inidoneidade, prevista no inciso IV do *caput* do art. 6º desta Portaria, será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas a seguir descritas, bem como pelas infrações administrativas previstas nos incisos do art. 10 desta Portaria que justifiquem a imposição de penalidade mais grave que a sanção nele referida, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos, considerando-se, na dosimetria da pena, os princípios da legalidade, da proporcionalidade e da razoabilidade e os parâmetros estabelecidos no § 3º do art. 6º desta Portaria:

I – apresentar declaração ou documentação falsa para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;

- II – fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;
- III – comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;
- IV – praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;
- V – praticar ato lesivo previsto no art. 5º, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

Parágrafo único. A aplicação da sanção de declaração de inidoneidade não implica a necessidade imediata de rescisão de contratos que o MPC/PA porventura mantenha com o sancionado, mas impede a prorrogação contratual e uma eventual nova contratação.

Art. 12 As sanções de impedimento e de inidoneidade para licitar ou contratar admitem a reabilitação do licitante ou contratado perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, exigidos, cumulativamente:

- I – reparação integral do dano causado à Administração Pública, quando houver;
- II – pagamento da multa, quando houver;
- III – transcurso do prazo mínimo de 1 (um) ano da aplicação da penalidade, no caso de impedimento de licitar e contratar, ou de 3 (três) anos da aplicação da penalidade, no caso de declaração de inidoneidade;
- IV – cumprimento das condições de reabilitação definidas no ato punitivo;
- V – análise jurídica prévia, com posicionamento conclusivo quanto ao cumprimento dos requisitos definidos neste artigo.

Parágrafo único. A sanção aplicada por infração prevista nos incisos I e V do art. 11 desta Portaria exigirá, como condição de reabilitação do licitante ou contratado, a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade pelo responsável.

## Seção II

### **Contratações celebradas na vigência das Leis nºs 8.666/1993, 10.520/2002 e 12.462/2011**

Art. 13 O licitante ou contratado que não cumprir integralmente as obrigações assumidas, nos casos previstos em lei, garantidos o contraditório e ampla defesa, estará sujeito às seguintes penalidades:

I – advertência;

II – multa;

III – suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com o MPC/PA, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV – impedimento de licitar e de contratar com a Administração Pública do Estado do Pará, por até 5 (cinco) anos;

V – declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública nos âmbitos federal, estaduais e municipais.

§1º As sanções previstas neste artigo somente poderão ser aplicadas após regular Processo Administrativo de Apuração de Responsabilidade, conforme rito disposto na presente Portaria.

§2º A sanção prevista no inciso II deste artigo poderá ser cumulada com apenas uma das demais sanções cabíveis.

§3º As sanções previstas nos incisos III e V deste artigo poderão ser aplicadas, conforme previsão legal contida no art. 88 da Lei nº 8.666/1993, aos licitantes ou contratados ou aos profissionais que:

I – tenham sofrido condenação definitiva por praticarem, por meios dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;

II – tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;

III – demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados.

§4º Na aplicação das sanções administrativas previstas no *caput* deste artigo, serão observados:

I – os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade;

II – a reincidência;

III – a atuação do contratado em minorar os prejuízos advindos de sua conduta omissiva ou comissiva;

IV – a execução satisfatória das demais obrigações contratuais;

V – o impacto do(s) fato(s) nos resultados do objeto contratado; e

VI – a existência ou não de efetivo prejuízo à Administração.

Art. 14 Advertência é a admoestação, por escrito, ao responsável pelo cometimento de infrações em que, após a devida apuração, não se vislumbrou justificativa para a imposição de sanção mais grave.

Art. 15 Caso não exista previsão contratual específica, a multa poderá ser:

I – de caráter compensatório, quando será aplicado o percentual de até 30% (trinta por cento) do valor do contrato, a depender do dano a ser compensado;

II – de caráter moratório, na hipótese de atraso injustificado na entrega ou execução do objeto do contrato, quando serão aplicados os seguintes percentuais:

a) 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor dos itens entregues em atraso, e até o 9º (nono) dia corrido, quando a contratada, sem justa causa, deixar de cumprir dentro do prazo estabelecido a obrigação assumida;

b) 0,66% (sessenta e seis centésimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor dos itens entregues em atraso, a partir do 10º (décimo) até o 30º (trigésimo) dia corrido, momento em que o MPC/PA poderá decidir pela

continuidade da multa, pelo cancelamento do pedido ou pela aplicação da multa prevista na alínea “c”;

c) 30% (trinta por cento) sobre o valor total do contrato, na hipótese de inexecução total, caracterizada se:

1. transcorridos (30) trinta dias de atraso, a execução do objeto contratado for inferior a 50% (cinquenta por cento) do total; ou

2. houver reiterado descumprimento das obrigações assumidas.

Art. 16 A multa aplicada pela autoridade competente deverá ser formalizada mediante apostilamento contratual, na forma do artigo 65, §8º, da Lei n.º 8.666/1993 e, se não for paga voluntariamente, será:

I – descontada do valor da garantia depositada do respectivo contrato;

II – descontada do valor das parcelas devidas à contratada;

III – encaminhada à Procuradoria Geral do Estado para promoção de execução.

Parágrafo único. Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada ou ao valor das parcelas devidas, além da perda destas, responderá a contratada pela sua diferença, devidamente atualizada pelo índice estipulado em contrato ou, na falta deste, pelo Índice Geral de Preços – Mercado (IGP-M), ou aquele que vier a substituí-lo.

Art. 17 A sanção de suspensão consiste no impedimento temporário de participar de licitações e de contratar com o MPC/PA pelo prazo que este órgão determinar, arbitrado de acordo com a natureza e a gravidade da falta cometida, observado o limite temporal de até 2 (dois) anos, observadas a razoabilidade e a proporcionalidade, nos casos em que a licitação e/ou o contrato se conduzirem pela Lei nº 8.666/1993.

Art. 18 Nas licitações e contratos regidos pelas Leis nº 10.520/2002 e 12.462/2011, os licitantes ou contratados poderão ser impedidos de licitar e contratar com o Estado do Pará pelo prazo de até 5 (cinco) anos, observadas a razoabilidade e a proporcionalidade.

Art. 19 O licitante ou contratado punido com a sanção prevista no art. 18 será descredenciado do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF, sem prejuízo das eventuais multas previstas no instrumento convocatório e/ou no contrato, bem como das demais cominações legais.

Art. 20 Poderá ser impedido de licitar ou contratar aquele que:

I – convocado dentro do prazo de validade da sua proposta não celebrar o contrato;

II – deixar de entregar a documentação exigida para o certame ou apresentar documentação falsificada;

III – ensejar ou der causa ao retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;

IV – não manter sua proposta, salvo se em decorrência de fato superveniente que o justifique;

V – praticar atos fraudulentos na execução do contrato;

VI – comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal.

Parágrafo único. Submete-se à mesma sanção o licitante ou contratado sob o regime instituído pela Lei nº 12.462/2011 que fraudar a licitação e/ou der causa à inexecução parcial ou total do contrato.

Art. 21 Declaração de inidoneidade é a sanção aplicada ao licitante ou ao contratado que os impede de licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.

§1º A reabilitação será concedida sempre que o sancionado ressarcir a Administração dos prejuízos causados ao MPC/PA.

§2º A aplicação da sanção de declaração de inidoneidade não implica a necessidade imediata de rescisão de contratos que o MPC/PA porventura mantenha com o sancionado, mas impede a prorrogação contratual e uma eventual nova contratação.

## CAPÍTULO III

### DO PROCEDIMENTO

#### Seção I

##### Procedimento Preliminar

Art. 22 O pregoeiro, o presidente da comissão de licitação, o fiscal, o gestor do contrato ou, excepcionalmente, o chefe do setor responsável deverá intimar o licitante ou contratado para que apresente, no prazo a ser designado, contado da data do recebimento da intimação, esclarecimentos e/ou providências para resolução das eventuais irregularidades apontadas.

Parágrafo único. Não acatando a manifestação do licitante ou contratado, ou caso não sejam apresentadas justificativas e/ou providências, o agente responsável recomendará ou não a instauração do Processo Administrativo de Apuração de Responsabilidade, por meio de relatório preliminar, no qual constarão:

- I – relato pormenorizado dos fatos;
- II – enquadramento claro e objetivo da infração supostamente cometida;
- III – consequências para o MPC/PA advindas do fato apurado;
- IV – análise da manifestação do licitante ou contratado.

Art. 23 O relatório preliminar, devidamente instruído com os documentos que comprovem os fatos apontados, será encaminhado ao Secretário do MPC/PA que, motivadamente, decidirá pela(o):

- I – complementação de informações, quando não preenchidos os requisitos formais previstos no parágrafo único do artigo 22, devolvendo os autos ao servidor responsável;
- II – arquivamento do caso, quando ausentes os elementos mínimos de materialidade para instauração de Processo Administrativo de Apuração de

Responsabilidade, ou quando, em razão do interesse público, não for conveniente e oportuna sua instauração;

III – realização de Acordo Administrativo Substitutivo de Sanção, nos termos do artigo 24 desta Portaria.

IV – abertura do Processo Administrativo de Apuração de Responsabilidade, caso em que submeterá os autos ao crivo da Comissão Processante, composta por 3 (três) servidores do MPC/PA.

Art. 24 Nos casos em que a conduta praticada pelo licitante ou pelo contratado representar mínima ofensividade à Administração ou, ainda, nos casos em que os juízos de oportunidade e conveniência conectados ao custo-benefício do Processo Administrativo de Apuração de Responsabilidade indicarem a inadequação do referido processo punitivo, desde que a empresa não seja reincidente, o MPC/PA poderá propor Acordo Administrativo Substitutivo de Sanção.

§ 1º A decisão da autoridade pelo Acordo Administrativo Substitutivo de Sanção deverá estar devidamente fundamentada, abordando os elementos do *caput* e outros julgados relevantes.

§ 2º O Acordo Administrativo Substitutivo de Sanção será firmado em Termo de Compromisso específico, que formalizará:

- I – a proposta de reparação de danos, se houver;
- II – as medidas compensatórias.

§ 3º O instrumento será formalizado considerando os princípios da economicidade, celeridade, proporcionalidade, consensualidade, alternatividade, solução negociada e finalidade pública.

§ 4º Devem estar previstas obrigatoriamente no Acordo Administrativo Substitutivo de Sanção:

- I – as obrigações das partes;
- II – o prazo, o modo e o lugar do cumprimento;

III – a forma de fiscalização quanto à sua observância;

IV – os fundamentos de fato e de direito;

V – as sanções a serem aplicadas em caso de descumprimento.

§ 5º A proposta de Acordo Administrativo Substitutivo de Sanção poderá apresentada por qualquer dos servidores descritos no art. 22 desta Portaria, após autorização do Secretário do MPC/PA, e encaminhada para análise da Assessoria Jurídica.

§ 6º Não havendo nenhum impedimento jurídico, o Acordo Administrativo Substitutivo de Sanção poderá ser celebrado pelo Secretário do MPC/PA.

§ 7º O Acordo Administrativo Substitutivo de Sanção só surtirá efeitos a partir da sua publicação no Diário Oficial do Estado Pará - DOE/PA.

§ 8º O Secretário do MPC/PA poderá fixar valor de alçada que evidencie a razoabilidade do processo.

## Seção II

### Da Instauração

Art. 25 O Processo Administrativo de Apuração de Responsabilidade de que trata esta Portaria será instaurado mediante ato expedido pelo Secretário do MPC/PA a ser publicado no Diário Oficial do Estado Pará - DOE/PA, observados os termos do art. 111 da Lei Estadual nº 8.972/2020.

Art. 26 A portaria de instauração deverá conter os seguintes elementos, dentre outros:

I – número do ato;

II – alusão aos elementos documentais e normativos que deram causa à instauração;

III – descrição sumária do objeto do Processo Administrativo de Apuração de Responsabilidade;

IV – identificação do licitante ou contratado, apenas com as iniciais de seu nome ou razão social, bem como a caracterização de sua relação com o MPC/PA (modalidade, número e objeto da licitação da qual participa, se licitante, ou número e objeto do contrato, se contratado);

V – indicação das normas infringidas;

VI – sanção cabível, em tese;

VII – designação da Comissão Processante; e

VIII – prazo para conclusão do Processo Administrativo de Apuração de Responsabilidade, bem como hipótese de prorrogação.

Art. 27 Quando de sua instauração, o Processo Administrativo de Apuração de Responsabilidade será autuado em processo específico pela Comissão Processante, devendo conter os documentos relacionados no art. 22 desta Portaria, que constituem sua motivação.

### Seção III

#### Da Defesa e Instrução

Art. 28 A Comissão Processante expedirá citação ao licitante ou contratado, com cópia do relatório preliminar e demais atos instrutórios, para que apresente defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Parágrafo único. Caso o licitante ou contratado não apresente defesa, a Comissão Processante avaliará a necessidade ou não da realização de instrução, podendo proceder à realização do relatório.

Art. 29 As manifestações do licitante ou contratado não serão conhecidas quando apresentadas:

I – intempestivamente;

II – por agente ilegítimo.

§1º A Comissão Processante poderá conceder dilação de prazo para apresentação de defesa, desde que pleiteado via requerimento devidamente fundamentado, por período igual ao previsto no *caput* do art. 28.

§2º As provas apresentadas pelo licitante ou contratado somente poderão ser recusadas se ilícitas, inconsistentes, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias, mediante decisão fundamentada.

Art. 30 Quando for necessária a prestação de informações adicionais ou a apresentação de provas, serão expedidas intimações específicas para tanto, mencionando-se data, prazo, forma e condições de atendimento.

§1º Caso seja necessário promover diligência em qualquer fase processual, e desta diligência surgirem fatos novos, o licitante ou contratado deverá ser intimado para manifestar-se especificamente acerca dessas ocorrências, podendo apresentar defesa, contendo suas justificativas, no prazo a ser estipulado pela Comissão Processante, não superior ao prazo determinado no caput do art. 28.

§2º Silente a parte interessada acerca da intimação, a Comissão Processante poderá, se entender relevante à matéria, suprir de ofício a omissão.

Art. 31 Havendo dilação probatória, o licitante ou contratado será intimado a se manifestar em Alegações Finais no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis a contar da data da intimação.

## Seção IV

### Do Relatório, Julgamento, Recurso Administrativo e Revisão

Art. 32 Encerrada a instrução, a Comissão Processante emitirá relatório conclusivo opinando pelo arquivamento do processo ou pela aplicação da sanção administrativa correspondente.

Art. 33 A Comissão Processante fará constar nos autos os dados necessários ao julgamento, devendo incluir a análise dos fatos, dos argumentos e das provas apresentadas em sede de defesa.

Art. 34 O Processo Administrativo de Apuração de Responsabilidade, instruído com relatório conclusivo, será encaminhado à Assessoria Jurídica, que se manifestará no prazo de 10 (dez) dias úteis e remeterá ao Secretário do

MPC/PA para julgamento, a ser proferido no prazo de 30 (trinta) dias úteis contados do recebimento dos autos.

Art. 35 O licitante ou contratado será intimado do teor da decisão, podendo interpor recurso administrativo, no prazo de 10 (dez) dias úteis, dirigido ao Procurador-Geral de Contas, por intermédio do Secretário do MPC/PA, o qual poderá, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, exercer juízo de reconsideração ou fazê-lo subir, devidamente instruído.

Parágrafo único. Se o licitante ou contratado não interpor recurso tempestivamente, a decisão passará a ser considerada como definitiva, podendo ser aplicada a sanção imediatamente.

Art. 36 O recurso interpõe-se por meio de requerimento no qual o recorrente deverá expor os fundamentos do pedido de reexame, podendo juntar os documentos que julgar convenientes.

Art. 37 O Procurador-Geral de Contas poderá ratificar, modificar, anular ou reformar, total ou parcialmente, a decisão recorrida.

§1º Se da aplicação do disposto neste artigo puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, formule suas alegações antes da decisão;

§2º O prazo para a conclusão do procedimento fica suspenso quando da interposição do recurso administrativo;

§3º O recurso terá efeito suspensivo até que sobrevenha decisão final da autoridade.

Art. 38 Os processos administrativos que resultem em sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes a ponto de justificarem a inadequação da sanção aplicada, sendo decidido pelo prolator da decisão revista.

§1º Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção;

§2º A revisão não terá efeito suspensivo;

§3º No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 39 Após o decurso do prazo para interposição de recurso, a decisão condenatória proferida, em primeira e segunda instância, deverá ser publicada no Diário Oficial do Estado Pará - DOE/PA, na forma de extrato, o qual deve conter:

I – a origem e o número do processo;

II – a infração cometida;

III – o fundamento legal da sanção aplicada;

IV – o nome e/ou razão social do licitante ou contratado penalizado, com o número de sua inscrição no Cadastro da Receita Federal, observadas as disposições contidas na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados); e

V – o prazo da sanção, nos casos de impedimento para licitar e contratar e de declaração de inidoneidade, e, nos casos de aplicação de multa, o respectivo valor.

## **CAPÍTULO IV**

### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 40 Os prazos serão contados em dias úteis e começarão a correr a partir da data da ciência, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

Art. 41 Ressalvados os casos previstos em legislação específica, o prazo prescricional para instauração do procedimento sancionatório é de 5 (cinco) anos e começa a correr a partir do conhecimento da infração pela autoridade competente para instaurar o procedimento ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que esta cessar.



Art. 42 O prazo para conclusão do procedimento, com decisão final da autoridade julgadora, é de 120 (cento e vinte dias) úteis, admitida prorrogação por igual período, uma única vez, desde que devidamente motivada.

Art. 43 Toda sanção aplicada será anotada no histórico cadastral do licitante ou contratado pelo órgão ou entidade processante e registrada no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF.

Art. 44 Além das sanções legais cabíveis, regulamentadas por esta Portaria, o licitante ou contratado ficará sujeito, ainda, à recomposição das perdas e danos causados à Administração pelo descumprimento das obrigações licitatórias e/ou contratuais.

Art. 45 Se, durante o processo de aplicação de penalidade, houver indícios de prática de infração administrativa tipificada pela Lei nº 12.846/2013 como ato lesivo à administração pública nacional ou estrangeira, cópias do processo administrativo necessárias à apuração da responsabilidade da empresa deverão ser remetidas à autoridade competente, com despacho fundamentado, para ciência e providências que julgar pertinentes.

Art. 46 Os instrumentos convocatórios e contratos regidos pela Lei nº 14.133/2021 deverão fazer menção a esta Portaria.

Art. 47 Ficam revogadas as Portarias nº 178/2022/MPC/PA e 376/2023/MPC/PA.

Art. 48 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Belém/PA, *data da assinatura eletrônica.*

*Assinado eletronicamente*  
**STEPHENSON OLIVEIRA VICTER**  
Procurador-Geral de Contas

CONCEDER ao servidor MARCO THIAGO DE LIMA VINAGRE, Assessor Especial II, matrícula nº 0101609, 10 (dez) dias de Licença para Tratamento de Saúde, nos termos do artigo 81 da Lei nº 5.810/94, no período de 22 a 31-10-2024.

ALICE CRISTINA DA COSTA LOUREIRO  
Secretária de Gestão de Pessoas

**Protocolo: 1140224**

**PORTARIA Nº 42.889 DE 05 DE NOVEMBRO DE 2024.**

A Secretária de Gestão de Pessoas do Tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições, de acordo com a PORTARIA Nº 40.211/2023, e, CONSIDERANDO os termos da Licença Médica do TCE nº 601/2024, de 30-10-2024, protocolizada sob o Expediente nº 021788/2024,

R E S O L V E:

CONCEDER ao servidor KLEBER ROBERTO MONTEIRO DE SOUSA, Auditor de Controle Externo, matrícula nº 0695599, 15 (quinze) dias de Licença em Prorrogação para Tratamento de Saúde, nos termos do artigo 83 da Lei nº 5.810/94, no período de 21-10 a 04-11-2024.

ALICE CRISTINA DA COSTA LOUREIRO  
Secretária de Gestão de Pessoas

**Protocolo: 1140220**

**PORTARIA Nº 42.891 DE 05 DE NOVEMBRO DE 2024.**

A Secretária de Gestão de Pessoas do Tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições, de acordo com a PORTARIA Nº 40.211/2023, e, CONSIDERANDO os termos da Licença Médica do TCE nº 596/2024, de 30-10-2024, protocolizada sob o Expediente nº 021791/2024,

R E S O L V E:

CONCEDER à servidora ALCIMARA BARCELLOS DA CONCEIÇÃO, Chefe da Assessoria de Comunicação e Relações Públicas, matrícula nº 0101794, 02 (dois) dias de Licença para Tratamento de Saúde, nos termos do artigo 81 da Lei nº 5.810/94, no período de 14 a 15-10-2024.

ALICE CRISTINA DA COSTA LOUREIRO  
Secretária de Gestão de Pessoas

**Protocolo: 1140233**

Anulação

R\$ 1,00

Programa de Trabalho	Fonte	Natureza de Despesa	Valor
01.032.1493.8957.0000	01.500.0000.01	319007	7.351,87
01.032.1493.8515.0000	01.500.0000.01	339092	1.000,00
01.032.1493.8752.0000	01.500.0000.01	339047	5.000,00
01.032.1493.8752.0000	01.500.0000.01	339036	10.000,00
01.032.1493.8757.0000	01.500.0000.01	339030	11.376,00
01.032.1493.8757.0000	01.500.0000.01	449052	10.000,00
01.032.1493.8757.0000	01.500.0000.01	339047	5.000,00
01.032.1493.8757.0000	01.500.0000.01	339036	5.000,00
01.032.1493.8515.0000	01.500.0000.01	339030	30.000,00
01.032.1493.8515.0000	01.500.0000.01	339037	90.637,23
01.032.1493.8515.0000	01.500.0000.01	339039	30.000,00
01.032.1493.8515.0000	01.500.0000.01	339014	5.000,00
01.032.1493.8515.0000	01.500.0000.01	449052	320.000,00
01.032.1493.8748.0000	01.500.0000.01	339047	5.000,00
01.032.1493.8748.0000	01.500.0000.01	335043	30.000,00
01.032.1493.8748.0000	01.500.0000.01	339093	80.000,00
01.032.1493.8748.0000	01.500.0000.01	339039	260.000,00
01.032.1493.8748.0000	01.500.0000.01	339033	6.810,51
01.032.1493.8748.0000	01.500.0000.01	339036	81.599,30
01.032.1493.8748.0000	01.500.0000.01	339014	14.000,00
01.032.1493.8748.0000	01.500.0000.01	339030	31.830,90
01.032.1493.8749.0000	01.500.0000.01	339093	60.000,00
01.032.1493.8751.0000	01.500.0000.01	339039	20.000,00
01.032.1493.8751.0000	01.500.0000.01	339047	5.000,00
01.032.1493.8751.0000	01.500.0000.01	339030	16.000,00
01.032.1493.8751.0000	01.500.0000.01	449052	239.402,00
01.032.1493.8751.0000	01.500.0000.01	339036	10.000,00
01.032.1493.8751.0000	01.500.0000.01	339092	20.000,00
01.032.1493.8752.0000	01.500.0000.01	339040	231.670,12
01.032.1493.8752.0000	01.500.0000.01	339036	10.000,00
01.032.1493.8752.0000	01.500.0000.01	339014	20.000,00
01.032.1493.8752.0000	01.500.0000.01	339140	82.987,96
01.032.1493.8752.0000	01.500.0000.01	339039	432.000,00
01.032.1493.8752.0000	01.500.0000.01	449052	10.000,00
01.032.1493.8752.0000	01.500.0000.01	339030	20.000,00
01.032.1493.8753.0000	01.500.0000.01	339047	10.000,00
01.032.1493.8753.0000	01.500.0000.01	449051	950.000,00
01.032.1493.8753.0000	01.500.0000.01	449052	370.000,00
01.032.1493.8753.0000	01.500.0000.01	339036	10.000,00
01.032.1493.8753.0000	01.500.0000.01	339030	49.269,40
01.032.1493.8753.0000	01.500.0000.01	339039	79.384,06
01.032.1493.8990.0000	01.500.0000.01	339036	20.000,00
01.032.1493.8990.0000	01.500.0000.01	339047	5.000,00
01.032.1493.8990.0000	01.500.0000.01	339039	570.000,00
01.032.1493.8990.0000	01.500.0000.01	339093	25.000,00
01.032.1493.8990.0000	01.500.0000.01	339014	160.000,00
01.032.1493.8990.0000	01.500.0000.01	449052	5.000,00
01.032.1493.8957.0000	01.500.0000.01	339033	14.000,00
TOTAL			4.484.319,35

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

Belém/PA, 06 de novembro de 2024

CLAUDIA GUERREIRO SALAME

Secretária do MPC/PA

**Protocolo: 1140452**

**PORTARIA Nº 604/2024/MPC/PA**

A Secretária do Ministério Público de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o disposto no art. 3º, da PORTARIA Nº 134, de 26/03/2024; que delega ao Secretário atribuições para prática de atos de gestão declaratórios e decisórios ordinários de cunho administrativo, orçamentário e financeiro.

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, da Lei Complementar nº 09, de 27/01/1992; tendo como princípio Institucional a unidade, a individualidade e a independência Financeira e Administrativa, dispondo de dotação própria.

CONSIDERANDO o art. 54, da Lei nº 9.977, de 06 de julho de 2023, Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2024, que dispõe sobre a programação orçamentária e o cronograma de execução mensal de desembolso dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social definida a cada quadrimestre, nos termos do artigo 8º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio 2000;

CONSIDERANDO, finalmente, a necessidade de se assegurar o equilíbrio fiscal, por meio da otimização e eficiência na aplicação dos recursos públicos,

RESOLVE:

Art. 1º - APROVAR a alteração das programações orçamentárias correspondentes ao 2º e 3º quadrimestres, definidos pelas portarias 175/2024, 495/2024 - MPC/PA, respectivamente, referente a Unidade Gestora: 370101 - MPC, conforme demonstrado nos anexos I e II, abaixo:

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

Belém/PA, 06 de novembro de 2024

CLAUDIA GUERREIRO SALAME

Secretária do MPC/PA

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

# MINISTÉRIO PÚBLICO

## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

**PORTARIA**

**PORTARIA Nº 600/2024 MPC/PA**

Texto original publicado no D.O.U/PA nº 36.020 protocolo 1139772

Republicada por incorreções na natureza de despesa e valores

A Secretária do Ministério Público de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o disposto no art. 3º, da PORTARIA Nº 134, de 26/03/2024; que delega ao Secretário atribuições para prática de atos de gestão declaratórios e decisórios ordinários de cunho administrativo, orçamentário e financeiro.

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, da Lei Complementar nº 09, de 27/01/1992; tendo como princípio Institucional a unidade, a individualidade e a independência Financeira e Administrativa, dispondo de dotação própria.

CONSIDERANDO o § 3º do artigo 51 da Lei nº 9.977, de 06/07/2023 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2024), que autoriza representantes de órgãos constitucionais independentes a alterar o orçamento mediante abertura de crédito suplementar por anulação total ou parcial de recursos;

CONSIDERANDO o inciso V do art. 6º combinado com o § 1º do mesmo artigo da Lei nº 10.382, de 10/01/2024 (Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2024), que limita a anulação parcial de dotações orçamentárias a 50% do valor total do orçamento, desconsiderando as despesas no grupo de pessoal;

CONSIDERANDO o Art.6º, §2º da Lei 10.382, de 10 de janeiro de 2024 (Lei Orçamentária Anual) que autoriza a abertura de crédito suplementar com finalidade de reforçar dotação por ato próprio de seus titulares.

RESOLVE:

Art. 1º - AUTORIZAR a suplementação no valor de R\$ 4.454.319,35 para atender a programação do orçamento vigente do Ministério Público de Contas do Estado, na forma abaixo discriminada:

Suplementação R\$ 1,00

Programa de Trabalho	Fonte	Natureza de Despesa	Valor
01.032.1493.8957.0000	01.500.0000.01	319196	7.351,87
01.032.1493.8957.0000	01.500.0000.01	319011	4.429.591,48
01.032.1493.8757.0000	01.500.0000.01	339039	47.376,00
TOTAL			4.484.319,35

Art. 2º - Os recursos necessários à execução da presente Portaria correrão por conta da anulação parcial de dotação consignada no Orçamento, conforme discriminação a seguir:

**ANEXO I – PORTARIA Nº 604/2024 - MPC/PA**

Programação das Quotas Orçamentárias Mensais

UNIDADE: 37101 - MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ					
PROGRAMA: 1493 - DEFESA DA ORDEM JURÍDICA NO SISTEMA DE CONTROLE EXTERNO					
GRUPO DE DESPESAS	FONTE	REDUÇÃO DE COTAS			ADIÇÃO DE COTAS
		1ºQUAD -	2ºQUAD - MAI, JUN, JUL, AGO	3ºQUAD - SET, OUT, NOV	3ºQUAD - NOV
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	01.500.0000.01				2.757.922,63
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	01.500.0000.01			1.053.520,63	
INVESTIMENTOS	01.500.0000.01		1.006.422,64	697.979,36	
INVERSOES FINANCEIRAS	01.500.0000.01				
<b>TOTAL</b>			1.006.422,64	1.751.499,99	2.757.922,63

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

**ANEXO II – PORTARIA Nº 604/2024 - MPC/PA**

Cronograma de Pagamento Mensal das Despesas

UNIDADE: 37101 - MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ					
PROGRAMA: 1493 - DEFESA DA ORDEM JURÍDICA NO SISTEMA DE CONTROLE EXTERNO					
GRUPO DE DESPESAS	FONTE	REDUÇÃO DE COTAS			ADIÇÃO DE COTAS
		1ºQUAD - FEV	2ºQUAD - MAIO, JUN, JUL, AGO	3ºQUAD - SET, OUT, NOV	3ºQUAD - NOV
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS					2.757.922,63
- Recursos do Tesouro	01.500.0000.01				2.757.922,63
OUTRAS DESPESAS CORRENTES					
- Recursos do Tesouro	01.500.0000.01			-1.053.520,63	
INVESTIMENTOS					
- Recursos do Tesouro	01.500.0000.01		-1.006.422,64	-697.979,36	
INVERSOES INFINANCEIRAS					
- Recursos do Tesouro	01.500.0000.01				

**Protocolo: 1140463****PORTARIA Nº 602/2024/MPC/PA**

A Secretária do Ministério Público de Contas do Estado, no uso das atribuições delegadas pela PORTARIA Nº 134/2024-MPC/PA, de 26/03/2024, CONSIDERANDO o que consta do Processo PAE nº 2024/1319799; RESOLVE:

Art. 1º Conceder ao servidor ELTON JONAS PEREIRA DA SILVA, ocupante do cargo efetivo de Analista Ministerial - Especialidade: Controle Externo, matrícula 200300, para participar do IX ENCONTRO NACIONAL DOS TRIBUNAIS DE CONTAS, a ser realizado de 11 a 14 de novembro de 2024, em Foz do Iguaçu/PR, 5,5 (cinco e meia) diárias, correspondentes ao período de afastamento deferido (de 10 a 15 de novembro de 2024), na forma da Resolução nº 19/2016 - MPC/PA - Colégio.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à data do despacho autorizativo. Belém/PA, 05 de novembro de 2024.

Assinado eletronicamente  
CLÁUDIA GUERREIRO SALAME  
Secretária do MPC/PA

**Protocolo: 1140352****PORTARIA Nº 605/2024/MPC/PA**

Dispõe sobre o rito do Processo Administrativo de Apuração de Responsabilidade - PAAR e aplicação das penalidades previstas nas Leis nº 8.666, de 21 de junho de 1993, 10.520, de 17 de julho de 2002, 12.462, de 04 de agosto de 2011, e 14.133, de 01 de abril de 2021, referente às infrações praticadas por licitantes ou contratados, no âmbito do Ministério Público de Contas do Estado do Pará - MPC/PA.

O PROCURADOR-GERAL DE CONTAS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 12, inciso I, da Lei Complementar nº 09, de 27 de janeiro de 1992, com redação dada pela Lei Complementar nº 106, de 21 de julho de 2016; CONSIDERANDO o disposto na legislação vigente, especialmente a Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, a Lei Estadual nº 8.972, de 13 de janeiro de 2020, e suas atualizações;

CONSIDERANDO que os contratos celebrados na vigência da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 estão sujeitos à ultratividade da referida norma e, assim, ao disposto no seu art. 87, no art. 7º, da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e no art. 47 da Lei nº 12.462, de 04 de agosto de 2011; CONSIDERANDO que, no âmbito do Ministério Público de Contas do Estado do Pará - MPC/PA, a PORTARIA Nº 178, de 27 de abril de 2022, dispõe sobre o rito do Processo Administrativo de Apuração de Responsabilidade e aplicação das penalidades previstas na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002 e na Lei nº 12.462, de 04 de agosto de 2011; e a PORTARIA Nº 376, de 14 de julho de 2023, dispõe sobre o mesmo rito procedimental no que concerne às sanções previstas na Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021;

CONSIDERANDO a pertinência de compilar tais procedimentos em normativo único e a necessidade de definir competência para aplicação e revisão de sanções administrativas a licitantes ou contratados no âmbito do Ministério Público de Contas do Estado do Pará - MPC/PA, RESOLVE:

Art. 1º Fica instituído o rito do Processo Administrativo de Apuração de Responsabilidade - PAAR referente às infrações praticadas por licitantes ou contratados no âmbito do Ministério Público de Contas do Estado do Pará

- MPC/PA, bem como a regulamentação da competência para a aplicação de sanções administrativas previstas nas leis, normas, contratos e instrumentos convocatórios.

**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 2º Para efeito desta Portaria, equipara-se ao contrato qualquer acordo firmado entre o MPC/PA e outra pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, ainda que com outra denominação, inclusive nota de empenho, que estabeleça obrigações de dar, fazer ou entregar, entre outras admitidas em direito.

Art. 3º O Processo Administrativo de Apuração de Responsabilidade obedecerá às seguintes fases:

I - instauração;

II - defesa e instrução;

III - relatório, julgamento, recurso administrativo e revisão.

Art. 4º Aplicam-se às autoridades competentes para decidir, incluídos os integrantes da Comissão Processante, as regras de impedimento e suspeição da Lei Estadual nº 8.972/2020, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual.

Art. 5º A comunicação dos atos processuais se dará preferencialmente por meios eletrônicos, observado o disposto na Lei Estadual nº 8.972/2020.

**CAPÍTULO II  
DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS  
Seção I****Contratações celebradas na vigência da Lei nº 14.133/2021**

Art. 6º Os licitantes ou contratados que incidirem nas condutas definidas na Lei nº 14.133/2021, sobretudo em seu art. 155, no edital ou no contrato, descumprindo, total ou parcialmente, obrigações previamente estabelecidas, ficarão sujeitos às seguintes penalidades, conforme definido na mencionada Lei, no edital ou no contrato:

I - advertência;

II - multa;

III - impedimento de licitar e de contratar com a Administração Pública do Estado do Pará, por até 3 (três) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos.

§ 1º As sanções previstas neste artigo somente poderão ser aplicadas após regular Processo Administrativo de Apuração de Responsabilidade, conforme rito disposto na presente Portaria.

§ 2º A sanção prevista no inciso II deste artigo poderá ser cumulada com apenas uma das demais sanções cabíveis.

§ 3º Na aplicação das sanções administrativas previstas no caput deste artigo, serão observados:

I - a natureza e a gravidade da infração cometida;

II - as peculiaridades do caso concreto;

III - as circunstâncias agravantes ou atenuantes;

IV - os danos que dela provierem para a Administração Pública;

V - a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

Art. 7º A sanção de advertência será aplicada exclusivamente pela infração administrativa de inexecução parcial do contrato, prevista no inciso I do caput do art. 155 da Lei nº 14.133/2021, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave.

Art. 8º Caso não exista previsão contratual específica, a multa poderá ser: I - de caráter compensatório, quando será aplicado o percentual de até 30% (trinta por cento) do valor do contrato, a depender do dano a ser compensado;

II - de caráter moratório, na hipótese de atraso injustificado na entrega ou execução do objeto do contrato, quando serão aplicados os seguintes percentuais:

a) 0,5% (cinco décimos percentuais) sobre o valor do contrato licitado ou celebrado com contratação direta, pelo 1º (primeiro) dia de atraso, quando a contratada, sem justa causa, deixar de cumprir dentro do prazo estabelecido a obrigação assumida;

b) 0,2% (dois décimos percentuais) ao dia, do 2º (segundo) até o 30º (trigésimo) dia de atraso, a ser calculado sobre o valor da parcela executada em desconformidade com o prazo previsto no contrato;

c) 0,3% (três décimos percentuais) ao dia, a partir do 31º (trigésimo primeiro) e até o 45º (quadragésimo quinto) dia de atraso, a ser calculado sobre o valor da parcela executada em desconformidade com o prazo previsto no contrato;

d) 30% (trinta por cento) após o 45º (quadragésimo quinto) dia de atraso, quando o gestor do contrato deverá notificar o contratado e, considerando as eventuais justificativas apresentadas, avaliar em manifestação fundamentada se persiste o interesse em manter o pedido, devendo instruir os autos para análise e deliberação do Secretário do MPC/PA;

e) 30% (trinta por cento) sobre o valor total do contrato, na hipótese de inexecução total, caracterizada se:

transcorridos (30) trinta dias de atraso, a execução do objeto contratado for inferior a 50% (cinquenta por cento) do total; ou

houver reiterado descumprimento das obrigações assumidas.

Parágrafo único. O valor final apurado para a sanção de multa, calculada na forma do edital ou do contrato, não poderá ser inferior a 0,5% (cinco décimos por cento) nem superior a 30% (trinta por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com contratação direta e poderá ser aplicada ao responsável por qualquer das infrações administrativas previstas no art. 155, da Lei nº 14.133/2021.

Art. 9º A multa aplicada pela autoridade competente deverá ser formalizada mediante apostilamento contratual e, se não for paga voluntariamente, será:

I - descontada do valor das parcelas devidas à contratada;

II - descontada do valor da garantia depositada do respectivo contrato;

III – encaminhada à Procuradoria-Geral do Estado para promoção de execução. Parágrafo único. Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada ou ao valor das parcelas devidas, além da perda destas, responderá a contratada pela sua diferença, devidamente atualizada pelo índice estipulado em contrato ou, na falta deste, pelo Índice Geral de Preços - Mercado (IGP-M), ou aquele que vier a substituí-lo.

Art. 10 Ficar impedida de licitar e contratar com o Estado do Pará pelo prazo máximo de 3 (três) anos, sem prejuízo das demais cominações legais e contratuais, a licitante ou contratada que enquadrar-se nas condutas a seguir enumeradas, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, considerando-se, na dosimetria da pena, os princípios da legalidade, da proporcionalidade e da razoabilidade e os parâmetros estabelecidos no § 3º do art. 6º desta Portaria:

I – dar causa à inexecução parcial do contrato, que gere grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;

II – dar causa à inexecução total do contrato;

III – deixar de entregar a documentação exigida para o certame;

IV – não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;

V – não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;

VI – ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado.

Art. 11 A sanção de declaração de inidoneidade, prevista no inciso IV do caput do art. 6º desta Portaria, será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas a seguir descritas, bem como pelas infrações administrativas previstas nos incisos do art. 10 desta Portaria que justifiquem a imposição de penalidade mais grave que a sanção nele referida, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos, considerando-se, na dosimetria da pena, os princípios da legalidade, da proporcionalidade e da razoabilidade e os parâmetros estabelecidos no § 3º do art. 6º desta Portaria:

I – apresentar declaração ou documentação falsa para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;

II – fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;

III – comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;

IV – praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;

V – praticar ato lesivo previsto no art. 5º, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

Parágrafo único. A aplicação da sanção de declaração de inidoneidade não implica a necessidade imediata de rescisão de contratos que o MPC/PA porventura mantenha com o sancionado, mas impede a prorrogação contratual e uma eventual nova contratação.

Art. 12 As sanções de impedimento e de inidoneidade para licitar ou contratar admitem a reabilitação do licitante ou contratado perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, exigidos, cumulativamente:

I – reparação integral do dano causado à Administração Pública, quando houver;

II – pagamento da multa, quando houver;

III – transcurso do prazo mínimo de 1 (um) ano da aplicação da penalidade, no caso de impedimento de licitar e contratar, ou de 3 (três) anos da aplicação da penalidade, no caso de declaração de inidoneidade;

IV – cumprimento das condições de reabilitação definidas no ato punitivo;

V – análise jurídica prévia, com posicionamento conclusivo quanto ao cumprimento dos requisitos definidos neste artigo.

Parágrafo único. A sanção aplicada por infração prevista nos incisos I e V do art. 11 desta Portaria exigirá, como condição de reabilitação do licitante ou contratado, a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade pelo responsável.

### Seção II

#### Contratações celebradas na vigência das Leis nºs 8.666/1993, 10.520/2002 e 12.462/2011

Art. 13 O licitante ou contratado que não cumprir integralmente as obrigações assumidas, nos casos previstos em lei, garantidos o contraditório e ampla defesa, estará sujeito às seguintes penalidades:

I – advertência;

II – multa;

III – suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com o MPC/PA, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV – impedimento de licitar e de contratar com a Administração Pública do Estado do Pará, por até 5 (cinco) anos;

V – declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública nos âmbitos federal, estaduais e municipais.

§ 1º As sanções previstas neste artigo somente poderão ser aplicadas após regular Processo Administrativo de Apuração de Responsabilidade, conforme rito disposto na presente Portaria.

§ 2º A sanção prevista no inciso II deste artigo poderá ser cumulada com apenas uma das demais sanções cabíveis.

§ 3º As sanções previstas nos incisos III e V deste artigo poderão ser aplicadas, conforme previsão legal contida no art. 88 da Lei nº 8.666/1993, aos licitantes ou contratados ou aos profissionais que:

I – tenham sofrido condenação definitiva por praticarem, por meios dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;

II – tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;

III – demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados.

§ 4º Na aplicação das sanções administrativas previstas no caput deste artigo, serão observados:

I – os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade;

II – a reincidência;

III – a atuação do contratado em minorar os prejuízos advindos de sua conduta omissiva ou comissiva;

IV – a execução satisfatória das demais obrigações contratuais;

V – o impacto do(s) fato(s) nos resultados do objeto contratado; e

VI – a existência ou não de efetivo prejuízo à Administração.

Art. 14 Advertência é a admoestação, por escrito, ao responsável pelo cometimento de infrações em que, após a devida apuração, não se vislumbrou justificativa para a imposição de sanção mais grave.

Art. 15 Caso não exista previsão contratual específica, a multa poderá ser: I – de caráter compensatório, quando será aplicado o percentual de até 30% (trinta por cento) do valor do contrato, a depender do dano a ser compensado;

II – de caráter moratório, na hipótese de atraso injustificado na entrega ou execução do objeto do contrato, quando serão aplicados os seguintes percentuais:

a) 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor dos itens entregues em atraso, e até o 9º (nono) dia corrido, quando a contratada, sem justa causa, deixar de cumprir dentro do prazo estabelecido a obrigação assumida;

b) 0,66% (sessenta e seis centésimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor dos itens entregues em atraso, a partir do 10º (décimo) até o 30º (trigésimo) dia corrido, momento em que o MPC/PA poderá decidir pela continuidade da multa, pelo cancelamento do pedido ou pela aplicação da multa prevista na alínea "c";

c) 30% (trinta por cento) sobre o valor total do contrato, na hipótese de inexecução total, caracterizada se:

1. transcorridos (30) trinta dias de atraso, a execução do objeto contratado for inferior a 50% (cinquenta por cento) do total; ou

2. houver reiterado descumprimento das obrigações assumidas.

Art. 16 A multa aplicada pela autoridade competente deverá ser formalizada mediante apostilamento contratual, na forma do artigo 65, §8º, da Lei nº 8.666/1993 e, se não for paga voluntariamente, será:

I – descontada do valor da garantia depositada do respectivo contrato;

II – descontada do valor das parcelas devidas à contratada;

III – encaminhada à Procuradoria Geral do Estado para promoção de execução.

Parágrafo único. Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada ou ao valor das parcelas devidas, além da perda destas, responderá a contratada pela sua diferença, devidamente atualizada pelo índice estipulado em contrato ou, na falta deste, pelo Índice Geral de Preços - Mercado (IGP-M), ou aquele que vier a substituí-lo.

Art. 17 A sanção de suspensão consiste no impedimento temporário de participar de licitações e de contratar com o MPC/PA pelo prazo que este órgão determinar, arbitrado de acordo com a natureza e a gravidade da falta cometida, observado o limite temporal de até 2 (dois) anos, observadas a razoabilidade e a proporcionalidade, nos casos em que a licitação e/ou o contrato se conduzirem pela Lei nº 8.666/1993.

Art. 18 Nas licitações e contratos regidos pelas Leis nº 10.520/2002 e 12.462/2011, os licitantes ou contratados poderão ser impedidos de licitar e contratar com o Estado do Pará pelo prazo de até 5 (cinco) anos, observadas a razoabilidade e a proporcionalidade.

Art. 19 O licitante ou contratado punido com a sanção prevista no art. 18 será descredenciado do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF, sem prejuízo das eventuais multas previstas no instrumento convocatório e/ou no contrato, bem como das demais cominações legais.

Art. 20 Poderá ser impedido de licitar ou contratar aquele que:

I – convocado dentro do prazo de validade da sua proposta não celebrar o contrato;

II – deixar de entregar a documentação exigida para o certame ou apresentar documentação falsificada;

III – ensejar ou der causa ao retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;

IV – não mantiver sua proposta, salvo se em decorrência de fato superveniente que o justifique;

V – praticar atos fraudulentos na execução do contrato;

VI – comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal.

Parágrafo único. Submete-se à mesma sanção o licitante ou contratado sob o regime instituído pela Lei nº 12.462/2011 que fraudar a licitação e/ou der causa à inexecução parcial ou total do contrato.

Art. 21 Declaração de inidoneidade é a sanção aplicada ao licitante ou ao contratado que os impede de licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.

§ 1º A reabilitação será concedida sempre que o sancionado ressarcir a Administração dos prejuízos causados ao MPC/PA.

§ 2º A aplicação da sanção de declaração de inidoneidade não implica a necessidade imediata de rescisão de contratos que o MPC/PA porventura mantenha com o sancionado, mas impede a prorrogação contratual e uma eventual nova contratação.

## CAPÍTULO III DO PROCEDIMENTO

### Seção I

#### Procedimento Preliminar

Art. 22 O pregoeiro, o presidente da comissão de licitação, o fiscal, o gestor do contrato ou, excepcionalmente, o chefe do setor responsável deverá intimar o licitante ou contratado para que apresente, no prazo a ser designado, contado da data do recebimento da intimação, esclarecimentos e/ou providências para resolução das eventuais irregularidades apontadas.

Parágrafo único. Não acatando a manifestação do licitante ou contratado, ou caso não sejam apresentadas justificativas e/ou providências, o agente responsável recomendará ou não a instauração do Processo Administrativo de Apuração de Responsabilidade, por meio de relatório preliminar, no qual constarão:

I – relato pormenorizado dos fatos;

II – enquadramento claro e objetivo da infração supostamente cometida;

III – consequências para o MPC/PA advindas do fato apurado;

IV – análise da manifestação do licitante ou contratado.

Art. 23 O relatório preliminar, devidamente instruído com os documentos que comprovem os fatos apontados, será encaminhado ao Secretário do MPC/PA que, motivadamente, decidirá pela(o):

I – complementação de informações, quando não preenchidos os requisitos formais previstos no parágrafo único do artigo 22, devolvendo os autos ao servidor responsável;

II – arquivamento do caso, quando ausentes os elementos mínimos de materialidade para instauração de Processo Administrativo de Apuração de Responsabilidade, ou quando, em razão do interesse público, não for conveniente e oportuna sua instauração;

III – realização de Acordo Administrativo Substitutivo de Sanção, nos termos do artigo 24 desta Portaria.

IV – abertura do Processo Administrativo de Apuração de Responsabilidade, caso em que submeterá os autos ao crivo da Comissão Processante, composta por 3 (três) servidores do MPC/PA.

Art. 24 Nos casos em que a conduta praticada pelo licitante ou pelo contratado representar mínima ofensividade à Administração ou, ainda, nos casos em que os juízos de oportunidade e conveniência conectados ao custo-benefício do Processo Administrativo de Apuração de Responsabilidade indicarem a inadequação do referido processo punitivo, desde que a empresa não seja recorrente, o MPC/PA poderá propor Acordo Administrativo Substitutivo de Sanção.

§ 1º A decisão da autoridade pelo Acordo Administrativo Substitutivo de Sanção deverá estar devidamente fundamentada, abordando os elementos do caput e outros julgados relevantes.

§ 2º O Acordo Administrativo Substitutivo de Sanção será firmado em Termo de Compromisso específico, que formalizará:

I – a proposta de reparação de danos, se houver;

II – as medidas compensatórias.

§ 3º O instrumento será formalizado considerando os princípios da economicidade, celeridade, proporcionalidade, consensualidade, alternatividade, solução negociada e finalidade pública.

§ 4º Devem estar previstas obrigatoriamente no Acordo Administrativo Substitutivo de Sanção:

I – as obrigações das partes;

II – o prazo, o modo e o lugar do cumprimento;

III – a forma de fiscalização quanto à sua observância;

IV – os fundamentos de fato e de direito;

V – as sanções a serem aplicadas em caso de descumprimento.

§ 5º A proposta de Acordo Administrativo Substitutivo de Sanção poderá apresentada por qualquer dos servidores descritos no art. 22 desta Portaria, após autorização do Secretário do MPC/PA, e encaminhada para análise da Assessoria Jurídica.

§ 6º Não havendo nenhum impedimento jurídico, o Acordo Administrativo Substitutivo de Sanção poderá ser celebrado pelo Secretário do MPC/PA.

§ 7º O Acordo Administrativo Substitutivo de Sanção só surtirá efeitos a partir da sua publicação no Diário Oficial do Estado Pará - DOE/PA.

§ 8º O Secretário do MPC/PA poderá fixar valor de alçada que evidencie a razoabilidade do processo.

## Seção II

### Da Instauração

Art. 25 O Processo Administrativo de Apuração de Responsabilidade de que trata esta Portaria será instaurado mediante ato expedido pelo Secretário do MPC/PA a ser publicado no Diário Oficial do Estado Pará - DOE/PA, observados os termos do art. 111 da Lei Estadual nº 8.972/2020.

Art. 26 A portaria de instauração deverá conter os seguintes elementos, dentre outros:

I – número do ato;

II – alusão aos elementos documentais e normativos que deram causa à instauração;

III – descrição sumária do objeto do Processo Administrativo de Apuração de Responsabilidade;

IV – identificação do licitante ou contratado, apenas com as iniciais de seu nome ou razão social, bem como a caracterização de sua relação com o MPC/PA (modalidade, número e objeto da licitação da qual participa, se licitante, ou número e objeto do contrato, se contratado);

V – indicação das normas infringidas;

VI – sanção cabível, em tese;

VII – designação da Comissão Processante; e

VIII – prazo para conclusão do Processo Administrativo de Apuração de Responsabilidade, bem como hipótese de prorrogação.

Art. 27 Quando de sua instauração, o Processo Administrativo de Apuração de Responsabilidade será autuado em processo específico pela Comissão Processante, devendo conter os documentos relacionados no art. 22 desta Portaria, que constituem sua motivação.

## Seção III

### Da Defesa e Instrução

Art. 28 A Comissão Processante expedirá citação ao licitante ou contratado, com cópia do relatório preliminar e demais atos instrutórios, para que apresente defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Parágrafo único. Caso o licitante ou contratado não apresente defesa, a Comissão Processante avaliará a necessidade ou não da realização de instrução, podendo proceder à realização do relatório.

Art. 29 As manifestações do licitante ou contratado não serão conhecidas quando apresentadas:

I – intempestivamente;

II – por agente ilegítimo.

§ 1º A Comissão Processante poderá conceder dilação de prazo para apresentação de defesa, desde que pleiteado via requerimento devidamente fundamentado, por período igual ao previsto no caput do art. 28.

§ 2º As provas apresentadas pelo licitante ou contratado somente poderão ser recusadas se ilícitas, inconsistentes, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias, mediante decisão fundamentada.

Art. 30 Quando for necessária a prestação de informações adicionais ou a apresentação de provas, serão expedidas intimações específicas para tanto, mencionando-se data, prazo, forma e condições de atendimento.

§ 1º Caso seja necessário promover diligência em qualquer fase processual, e desta diligência surgirem fatos novos, o licitante ou contratado deverá ser intimado para manifestar-se especificamente acerca dessas ocorrências, podendo apresentar defesa, contendo suas justificativas, no prazo a ser estipulado pela Comissão Processante, não superior ao prazo determinado no caput do art. 28.

§ 2º Silente a parte interessada acerca da intimação, a Comissão Processante poderá, se entender relevante à matéria, suprir de ofício a omissão.

Art. 31 Havendo dilação probatória, o licitante ou contratado será intimado a se manifestar em Alegações Finais no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis a contar da data da intimação.

## Seção IV

### Do Relatório, Julgamento, Recurso Administrativo e Revisão

Art. 32 Encerrada a instrução, a Comissão Processante emitirá relatório conclusivo opinando pelo arquivamento do processo ou pela aplicação da sanção administrativa correspondente.

Art. 33 A Comissão Processante fará constar nos autos os dados necessários ao julgamento, devendo incluir a análise dos fatos, dos argumentos e das provas apresentadas em sede de defesa.

Art. 34 O Processo Administrativo de Apuração de Responsabilidade, instruído com relatório conclusivo, será encaminhado à Assessoria Jurídica, que se manifestará no prazo de 10 (dez) dias úteis e remeterá ao Secretário do MPC/PA para julgamento, a ser proferido no prazo de 30 (trinta) dias úteis contados do recebimento dos autos.

Art. 35 O licitante ou contratado será intimado do teor da decisão, podendo interpor recurso administrativo, no prazo de 10 (dez) dias úteis, dirigido ao Procurador-Geral de Contas, por intermédio do Secretário do MPC/PA, o qual poderá, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, exercer juízo de reconsideração ou fazê-lo subir, devidamente instruído.

Parágrafo único. Se o licitante ou contratado não interpor recurso tempestivamente, a decisão passará a ser considerada como definitiva, podendo ser aplicada a sanção imediatamente.

Art. 36 O recurso interpõe-se por meio de requerimento no qual o recorrente deverá expor os fundamentos do pedido de reexame, podendo juntar os documentos que julgar convenientes.

Art. 37 O Procurador-Geral de Contas poderá ratificar, modificar, anular ou reformar, total ou parcialmente, a decisão recorrida.

§ 1º Se da aplicação do disposto neste artigo puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, formule suas alegações antes da decisão;

§ 2º O prazo para a conclusão do procedimento fica suspenso quando da interposição do recurso administrativo;

§ 3º O recurso terá efeito suspensivo até que sobrevenha decisão final da autoridade.

Art. 38 Os processos administrativos que resultem em sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes a ponto de justificarem a inadequação da sanção aplicada, sendo decidido pelo prolator da decisão revista.

§ 1º Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção;

§ 2º A revisão não terá efeito suspensivo;

§ 3º No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 39 Após o decurso do prazo para interposição de recurso, a decisão condenatória proferida, em primeira e segunda instância, deverá ser publicada no Diário Oficial do Estado Pará - DOE/PA, na forma de extrato, o qual deve conter:

I – a origem e o número do processo;

II – a infração cometida;

III – o fundamento legal da sanção aplicada;

IV – o nome e/ou razão social do licitante ou contratado penalizado, com o número de sua inscrição no Cadastro da Receita Federal, observadas as disposições contidas na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados); e

V – o prazo da sanção, nos casos de impedimento para licitar e contratar e de declaração de inidoneidade, e, nos casos de aplicação de multa, o respectivo valor.

## CAPÍTULO IV

### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 40 Os prazos serão contados em dias úteis e começarão a correr a partir da data da ciência, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

Art. 41 Ressalvados os casos previstos em legislação específica, o prazo prescricional para instauração do procedimento sancionatório é de 5 (cinco) anos e começa a correr a partir do conhecimento da infração pela autoridade competente para instaurar o procedimento ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que esta cessar.

Art. 42 O prazo para conclusão do procedimento, com decisão final da autoridade julgadora, é de 120 (cento e vinte dias) úteis, admitida prorrogação por igual período, uma única vez, desde que devidamente motivada.

Art. 43 Toda sanção aplicada será anotada no histórico cadastral do licitante ou contratado pelo órgão ou entidade processante e registrada no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF.

Art. 44 Além das sanções legais cabíveis, regulamentadas por esta Portaria, o licitante ou contratado ficará sujeito, ainda, à recomposição das perdas e danos causados à Administração pelo descumprimento das obrigações licitatórias e/ou contratuais.

Art. 45 Se, durante o processo de aplicação de penalidade, houver indícios de prática de infração administrativa tipificada pela Lei nº 12.846/2013 como ato lesivo à administração pública nacional ou estrangeira, cópias do processo administrativo necessárias à apuração da responsabilidade da empresa deverão ser remetidas à autoridade competente, com despacho fundamentado, para ciência e providências que julgar pertinentes.

Art. 46 Os instrumentos convocatórios e contratos regidos pela Lei nº 14.133/2021 deverão fazer menção a esta Portaria.

Art. 47 Ficam revogadas as Portarias nº 178/2022/MPC/PA e 376/2023/MPC/PA.

Art. 48 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Belém/PA, data da assinatura eletrônica.

Assinado eletronicamente

STEPHENSON OLIVEIRA VICTER

Procurador-Geral de Contas

Protocolo: 1140680

## LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

### PORTARIA Nº 603/2024/MPC/PA

A Secretária do Ministério Público de Contas do Estado, no uso das atribuições delegadas pela PORTARIA Nº 134/2024/MPC/PA, de 26/03/2024, CONSIDERANDO tudo o que consta dos Processos PAE nº 2023/956633, PAE nº 2023/1025578 e PAE nº 2024/643852;

RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar, por 15 (quinze) dias, a contar de 23/08/2023, a LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE da servidora SÔNIA DO SOCORRO SANTOS, ocupante do cargo efetivo de Agente Operador de Veículos, matrícula nº 200115, concedida por meio da PORTARIA Nº 426/2023/MPC/PA, de 10/08/2023.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 23/08/2023.

Belém-PA, 06 de novembro de 2024.

Assinado eletronicamente

CLÁUDIA GUERREIRO SALAME

Secretária do MPC/PA

Protocolo: 1140248

## DESIGNAR FISCAL DE CONTRATO

### PORTARIA Nº 67/2024/SGCC/DACC/MPC/PA

(PAE 2024/1085295)

Designa fiscais de Contrato Administrativo

A Secretária do MPC/PA, no uso de suas atribuições legais concedidas pela PORTARIA Nº 134/2024/MPC/PA,

CONSIDERANDO que a fiscalização e execução dos contratos administrativos deve ser acompanhada por representante da Administração especialmente designado, a teor do que dispõe o art. 117, §§ 1º e 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021 e da PORTARIA Nº 376/2023/MPC-PA.

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor ROGÉRIO COUTO FELIPE, matrícula nº 200073, e no seu impedimento, a servidora CARLA MORAES DE ALMEIDA, matrícula nº 200299, para exercerem a atribuição de Fiscal do Contrato nº 37/2024/MPC-PA, firmado entre este Ministério Público de Contas do Estado do Pará (CNPJ 05.054.978/0001-50) e Zênite Informação e Consultoria S.A. (CNPJ 86.781.069/0001-15), para a contratação de curso in Company "Contratações Públicas Sustentáveis", com carga horária de 16 (dezesesseis) horas para qualificar agentes públicos dentre servidores do Ministério Público de Contas do Estado do Pará e outros agentes públicos na área da Gestão e Contratações Públicas.

Art. 2º São atribuições do fiscal, além de outras eventualmente especificadas em lei, contrato ou instrumento congêneres:

I) Acompanhar e fiscalizar a execução do contrato;

II) Fiscalizar o cumprimento, pela contratada, das normas, objeto e cláusulas contratuais;

III) Registrar todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, reportando ao gestor aquelas que demandem sua intervenção;

IV) Verificar, durante toda a vigência do contrato, se a contratada mantém as condições de habilitação e qualificação exigidas na contratação, providenciando, quando for o caso, a atualização das certidões e juntando-as ao processo;

V) Confrontar se o valor a ser pago mensalmente à contratada está em conformidade com o valor estabelecido no termo contratual, atestando a fatura de pagamento apenas quando não houver nenhuma documentação a ser regularizada;

VI) Controlar o prazo de vigência do contrato sob sua responsabilidade, informando ao gestor a iminência de seu término;

VII) Sugerir, quando cabível, a prorrogação da vigência do contrato, em se tratando de serviço de natureza continuada.

Art. 3º As determinações que ultrapassem às atribuições do fiscal deverão ser solicitadas à Secretaria do MPC/PA, em tempo hábil, para a adoção dos procedimentos necessários com vista ao estrito cumprimento da execução do contrato.

Art. 4º As atribuições do fiscal serão complementares às do cargo que os servidores ora designados ocupam no MPC/PA.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Belém/PA, 06 de novembro de 2024.

Assinado eletronicamente

CLÁUDIA GUERREIRO SALAME

Secretária do MPC/PA

Protocolo: 1140437

## CONTRATO

### EXTRATO DE CONTRATO

Nº do Contrato: 37/2024 – MPC/PA

Processo PAE: 2024/1085295

Modalidade de Licitação: Termo de inexigibilidade nº 22/2024/MPC-PA

Partes: Zênite Informação e Consultoria S.A, (CNPJ 86.781.069/0001-15) e

Ministério Público de Contas do Estado do Pará (CNPJ 05.054.978/0001-50)

Objeto do Contrato: contratação de curso in Company "Contratações Públicas Sustentáveis", com carga horária de 16 (dezesesseis) horas para qualificar

agentes públicos dentre servidores do Ministério Público de Contas do Estado

do Pará e outros agentes públicos na área da Gestão e Contratações Públicas

Vigência: 06/11/2024 a 06/03/2025

Valor do Contrato: R\$ 103.464,15 (cento e três mil, quatrocentos e sessenta

e quatro reais e quinze centavos)

Programa de Trabalho: 01.032.1493.8748.0000

Natureza da Despesa: 33.90.39.00

Fonte de Recurso/ Origem do Recurso Estadual: 01.500.0000.01

Foro: Belém/Pará.

Data da assinatura: 06/11/2024

Responsável: Cláudia Guerreiro Salame, Secretária do MPC/PA

Protocolo: 1140434

## OUTRAS MATÉRIAS

### EXTRATO DA RECOMENDAÇÃO COMPLEMENTAR

Referência: Recomendação n. 01/2023 – 5ºPC/MPC/PA

O Procurador de Contas Patrick Bezerra Mesquita torna pública a expedição da Recomendação Complementar aos termos da Recomendação n.

01/2023 – 5ºPC/MPC/PA, no bojo dos autos do Procedimento de Acompanhamento MPC n. 2023/01023 (PAE n. 2024/724532), o qual se encontra

à disposição na sede do órgão, sito na Av. Nazaré, n. 766, Nazaré, nesta

cidade de Belém/PA.

PA n. 2024/01023

Instaurante: Ministério Público de Contas do Estado do Pará.

Interessado: Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística - SEINFRA

Recomendação: Disponibilize, em seu sítio eletrônico, a íntegra dos documentos

abaixo listados relativos aos convênios por si formalizados.

a) Convênio ou instrumento jurídico: documento formalizando a transferência de recursos e parcerias;

b) Plano de Trabalho: Detalhamento do objeto do convênio, metas, etapas a serem atingidas, cronograma de desembolso e plano de aplicação dos recursos financeiros;

c) Relatórios de Execução Física e Financeira: documentos produzidos pela concedente que detalham o andamento da execução do convênio, com evidências do cumprimento das metas e da correta aplicação dos recursos;

d) Termo Aditivo (quando aplicável): caso haja alterações no convênio, o termo aditivo precisa ser transparente, incluindo as justificativas e ajustes no plano de trabalho.

Belém, 6 de novembro de 2024.

PATRICK BEZERRA MESQUITA

Procurador de Contas

Titular da 4ª Procuradoria de Contas

Respondendo pela 5ª Procuradoria de Contas

Protocolo: 1140464

## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

## PORTARIA

### PORTARIA Nº 6687/2024-MP/PGJ

Designação de Pregoeiro(a) e equipe de apoio para atuar no Pregão Eletrônico vinculado ao Gedoc nº 133336/2024, prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva dos Sistemas de Detecção de Fumaça e Alarmes de Incêndios.

R E S O L V E:

DESIGNAR, como pregoeiro deste Órgão, o servidor ANGELO NAZARENO COSTA BARBOSA para atuar no Pregão Eletrônico vinculado ao Gedoc nº 133336/2024, cujo objeto é a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva dos Sistemas de Detecção de Fumaça e Alarmes de Incêndios, de acordo com o disposto no art. 8º, §5º, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, art. 2º, I, do Decreto Estadual nº 2.939, de 10/03/2023 e PORTARIA Nº 6631/2022-MP/PGJ, de 17/11/2022, e no impedimento deste a servidora AMANDA NATHALIA GALVÃO GUIOMARINO, 1ª Suplente, e o servidor TARSO DE MELO FIDELIS, 2º Suplente, devendo atuar como membro da Equipe de Apoio o servidor ARCELINO PEREIRA AMORIM JÚNIOR, e no seu impedimento EDEMIR JÚNIOR GOMES SALGADO, para análise técnica das propostas e da documentação de qualificação técnica, e